



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NATHALIA ALESSANDRA SILVA SOUZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 AOS HOMENS

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NATHALIA ALESSANDRA SILVA SOUZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 AOS HOMENS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Nathalia Alessandra Silva Souza
Orientador(a): Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729v SOUZA, Nathalia Alessandra Silva

Violência doméstica: a aplicabilidade da lei
11.340/06 aos homens / Nathalia Alessandra Silva Souza. -
Assis, 2017.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –
Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Violência 2.Lei Maria da Penha 3.Lei 11.340/06

CDD 342.16252

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS HOMENS

NATHALIA ALESSANDRA SILVA SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho acima de tudo a Deus, que me mantém em pé e que a todo momento me dá forças e esperanças, aos meus pais Liiamar e Geyson que me apoiaram do início ao fim para que eu concluísse o trabalho, e também ao meu namorado Lucas, que me apoia independente de qualquer decisão, sempre do meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora Maria Angélica Lacerda Marin, por todas as dicas e ajudas prestadas durante o decorrer desse trabalho para que eu viesse obter a conclusão, por não me deixar desistir, pela enorme paciência com os erros, e um grande obrigada por ser uma pessoa com um coração enorme, e ser extremamente cativante que conquista qualquer um ao seu redor.

Aos meus familiares, que me apoiam em qualquer circunstâncias e não me deixam desistir de alcançar meus sonhos, que me fazem ver o quão bom poderá se tornar depois de concluir a faculdade, não deixando me abalar com as dificuldades que foram encontradas durante esses anos.

Aos meus amigos que de maneira indiretamente ou diretamente me ajudaram a concluir o presente trabalho, me dando dicas, ideias e sugestões para que tudo saísse certo, e que também de qualquer maneira não me deixaram desistir.

Agradeço até a quem não acreditou que eu seria capaz, pois isso me faz querer ser cada dia melhor, e me faz se esforçar ainda mais para chegar no meu objetivo maior.

Por fim, agradeço a todos que se permaneceram presente ao meu lado me ajudando para que tudo saísse perfeito nos mínimos detalhes.

“A violência destrói o que ela pretende defender:
a dignidade da vida, a liberdade do ser humano.”

João Paulo II

RESUMO

Esse trabalho vem com a vertente de entender se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em benefício aos homens que também pode ser a vítima de uma violência doméstica, e destacar que muitos vivem nessa situação de constrangimento por sentir vergonha de comparecer na Delegacia para denunciar sua agressora por achar que vai ser motivo de chacota no meio da autoridade policial e também por saber que a Lei não te dá o respaldo desejado para quem vive numa situação de vulnerabilidade.

A Lei não ampara a figura do homem como vítima de violência doméstica, somente a figura da mulher, e muitos acham que uma mulher não seria capaz de agredir seu companheiro, porém não estamos tratando somente de violência física, mas dentre outras possíveis.

Portanto a extensão da norma seria possível para que todos que vivessem em situações idênticas se sentissem amparados e protegidos, e acima de tudo se sentissem iguais, sem distinção de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica; Homem; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This work comes with the question of understanding if the Maria da Penha Law can be applied to the benefit of men who may also be the victim of domestic violence, and to highlight that many live in this situation of embarrassment for being ashamed to appear in the police station to report its aggressor for thinking that it will be a mockery in the middle of the police authority and also for knowing that the Law does not give you the desired support for those who live in a of vulnerability situation.

The law does not protect the figure of the man as a victim of domestic violence, only the figure of the woman, and many think that a woman would not be able to attack her mate, but we are not only dealing with physical violence, but among other possible.

Therefore, the extension of the norm would be possible for all who lived in identical situations to feel protected and protected, and above all to feel the same, without distinction of gender.

Keywords: Domestic violence; Man; Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. VIOLÊNCIA DOMESTICA	10
1.1. LEI Nº11.340/2006- “LEI MARIA DA PENHA”	11
1.2. TIPOS DE VIOLÊNCIAS	12
1.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X HOMEM	14
1.4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	15
2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	17
2.1. O QUE SÃO ESSAS MEDIDAS.....	17
2.2. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR	17
2.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	20
2.4. APLICABILIDADE EM QUESTÃO AO HOMEM	23
3. DO OFENSOR AO OFENDIDO.....	24
3.1. PRINCIPAL CAUSA DE VIOLÊNCIA AOS HOMENS	24
3.2. PRIMEIRO CASO NO BRASIL	25
3.3. MAIOR CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA INGLATERRA.....	27
3.4. APOIO PARA OS HOMENS QUE SÃO VITIMAS	28
3.5. O MEDO DE IR ATÉ A DELEGACIA	29
CONCLUSÃO	29
4. REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem como viés mostrar a possibilidade da extensão da Lei 11.340/06, denominada Maria da Penha para qualquer pessoa sem distinções ou discriminação a qualquer gênero.

Tendo em vista que a presente Lei tem 11 (onze) anos, e ainda tem como finalidade proteger somente as mulheres, fica caracterizado a violabilidade do preceito de igualdade. É um tema pouco discutido e que causa polêmica aos homens que sofrem com a violência doméstica por se sentirem desprotegido.

Trazendo em vista as possíveis violências que vão além de físicas, as medidas protetivas que são aplicadas em benefício a vítima que terá seu direito resguardado e também mostrando como existe incontáveis casos em que a mulher é sim a autora de um crime, e não somente vista como uma figura indefesa na sociedade.

Por isso, se torna possível a indagação de que a Maria da Penha seja integralmente aplicado aos homens e não exclusivamente as mulheres, buscando enfatizar de que o Princípio da Igualdade refere-se proteção da integridade física da pessoa humana.

A Lei deve-se ter sua aplicação a qualquer caso em que a pessoa se encontra em desamparo, independentemente de gênero, sendo beneficiaria a qualquer um que se constata em situação idêntica a mulher que sofre com um relacionamento abusivo.

1. VIOLÊNCIA DOMESTICA

A violência doméstica começou a obter maior força nos anos 70, quando uma organização de feministas pretendia lutar contra as desigualdades que as mulheres sofriam em grande escala, tais como deram atenção especial aquelas que vinham sofrendo violência doméstica de seus companheiros que nem sempre são somente as violências físicas, mas também as psicologias e entre outras, até que esse assunto foi tomando maior conhecimento para que prevenissem que essas violências se tornassem maior.

Quando se trata de violência nós achamos que só está ligada a uma relação íntima, porém podemos definir violência também em casos familiares, agregados ou quaisquer outros tipos mas precisando haver uma relação doméstica ou familiar entre as partes, desde que uma mulher sofre alguma agressão já está caracterizado a tal, podendo isso trazer uma série de consequência a saúde da vítima.

Antes, não havia uma lei específica que dessem sustentação legal para as mulheres, esses crimes eram abordados apenas como infração de menor potencial ofensivo que constava na Lei nº 9.099/95, porém não houve uma melhora na redução de casos de violência.

No ano de 2006 foi criada a chamada “Lei Maria da Penha” que essa sim surgiu para dar um amparo superior as mulheres agredidas, seja por quem for, o homem que sempre foi considerado como um poder hierárquico sob a mulher, e ela vista como uma figura submissa, foi ganhando seu espaço maior no âmbito jurídico, era uma certeza de que viria para prevenir as violências, protegendo a integridade física e psicológica da mulher, todavia têm aquelas que optam sofrer essas agressões em silêncio, por medo de que a Lei não irá dar o seu suporte devido.

1.1. LEI Nº11.340/2006- “LEI MARIA DA PENHA”

No ano de 1983 Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, professor de uma universidade, que sofreu agressões graves enquanto dormia, seu ex marido tentou matá-la usando uma arma de fogo representando um assalto, já a outra agressão foi tentando assassina-la eletrocutada no momento em que ela tomava banho, os ataques trouxeram grandes consequências à ela deixando-a paraplegia.

Depois de tantas ameaças e agressões, Maria com uma ajuda judicial conseguiu sair de casa com suas filhas, e batalhou durante em decorrentes 20 anos para que seu atacante fosse condenado e pagasse pelo o mal que lhe cometeu, foi então que essa Lei emergiu com o nome Lei Maria da Penha em sua homenagem, deixando nítido que o Brasil precisava de um grande mecanismo para assegurar as mulheres, então esta foi assinada em 7 de agosto de 2006 pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva que mencionou: “Essa mulher renasceu das cinzas, para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.”

Com o surgimento dessa lei, foi a certeza de que as mulheres estavam ganhando seu reconhecimento na sociedade, com uma conquista de que agressores não sairiam impune de um crime infame.

A Lei veio com o dever de tentar amenizar ou pelo menos prevenir a violência doméstica que as mulheres vinham sofrendo dentro das suas casas de seus laços afetivo e não denunciavam seu agressor por motivos de vergonha, ou que simplesmente achar que não resultaria em nada, com o amparo da legislação a expectativas das denúncias aumentaram e assim consequentemente era uma forma de ajuda que preveniam essas violências acabassem em morte.

1.2. TIPOS DE VIOLÊNCIAS

A Lei Maria da Penha dispõe com clareza que existem diversas características de um tipo de violência causada por cada tipo de agressor, para podermos entender cada tipo de violências, a Lei caracteriza todas as maneiras presentes na sociedade.

Essa diz que as formas de violências são:

Art 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Cada violência gera uma problematização a vítimas desde as mais graves as mais leves, devemos conceituar como cada tipo de violência causa uma coação na vítima.

Violência física: “É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas.”

Esse tipo de violência é usado a força com o encargo de deixar marcas e ferir a integridade física da vítima, deixando ou não essas marcas visíveis. Essa agressão é concedida com murros, tapas, chutes, e até casos em que pode haver queimaduras com objetos.

Violência psicológica, “Qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes.”

Vem com o intuito de afetar o seu emocional, te colocando para baixo e diminuindo sua honradez, surge por meio de ameaças, xingamentos, manipulações e entre outras formas de causar um dano psíquico e desanimo.

Violência sexual:

A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é característica como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

A violência sexual é quando o(a) agressor(a) força um comportamento sexual indesejado pela vítima, quando ela(e) é obrigado a praticar algo que não queira, contra a sua própria vontade, pode partir de um ato até um comentário de intenção sexual.

Violência patrimonial:

Importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial é aquela violência que a vítima tem seus pertences destruídos pelo seu (sua) companheiro (a) pelo fato de que não querer que ela(e) faça algo contra sua vontade, grandes exemplos são de pessoas que quer trabalhar em um certo lugar e o companheiro destrói sua carteira de trabalho porque não quer sua mulher nesse emprego.

Violência moral:

Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, ocorre quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu, difamação, ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ocorre quando o agressor ofende a dignidade da mulher.

São ofensas que causam difamação a vítima, usadas com palavras de baixo calão, e normalmente são afirmativas desconhecidas ou que apenas se pressupõe que sejam verdades essas opiniões, ferindo a índole da vítima.

Quando tocamos no assunto sobre essas agressões, na maioria das vezes pensamos em apenas numa violência física, a própria causadora de marcas pelo corpo seja qualquer tipo de marcas que causaram alguma lesão a saúde física da vítima, podemos observar que não é apenas assim, há sim lesões físicas, porém, temos também as que causam um insulto psíquico a vítima, deixando-a com o sentimento de humilhação e vergonha.

1.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X HOMEM

Quando o assunto é violência doméstica, sempre associamos as mulheres, mas há casos em que as vítimas são os homens, depois de anos lutando pelo seu reconhecimento na sociedade as mulheres acabaram ganhando um grande espaço entre nós. Aos poucos, o homem foi perdendo a sua fama de superior dentro de uma comunidade. Mulheres que hoje são bem sucedidas e eles que vivem às custas delas acabam se tornando subservientes a

elas. Isso acaba gerando a violência contra os homens, um assunto que não é tão comentado e gera a mesma gravidade que tal.

Como a Lei Maria da Penha deixa explícito em seu rol que são violências cometidas contra as mulheres, os homens ficam desprotegidos, já que não a lei específicas para eles, pensamos que a Lei nº 11.340 sofreria algumas extensões em casos que seriam controversos e trataria de forma igualitária sem distinções de sexo.

E pelo fato de achar que seria quase incapaz de um homem ser agredido por sua companheira, são pensamentos assim que tornam essas agressões cada vez menos discutidas já que isso causa constrangimento e uma autoestima baixa a eles.

Da mesma forma que algumas mulheres têm a vergonha, por achar que vão sofrer um preconceito social e o medo do que vão pensar delas, isto é cada vez mais presente no homem, já que para eles é como se tivesse uma barreira para se apresentar numa delegacia e afirmar que é vítima de violência doméstica as mulheres acabam ainda mais se aproveitando da circunstâncias, algumas pesquisas apontam que há 14 homens por dia que reclamam da violência sofrida. Há princípio que rege a favor de que não estão tratando os homens de forma democrática de acordo a esse assunto.

1.4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia vem com o caráter de tratar todos de forma igual, cada vez mais sem distinções entre homens e mulheres, a Constituição deixa com nitidez a sua ideia de isonomia ou igualdade em todo seu texto, acima de tudo o dever é de tratar igual qualquer pessoa, independente de natureza, raça, cor, caráter religioso, sexo.

No artigo 5º, inciso I da Constituição Federal é onde podemos ver claramente que não haverá distinção alguma independente de sexo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.

Esse princípio em si tem dois pontos de vista, a igualdade material e a igualdade formal; a formal é aquela que a Constituição traz no seu artigo, que trata igual todos perante a lei, seria basicamente que um legislador não poderia alterar o que a lei diz, já a igualdade material é aquela que trata de forma diferenciada dentro da própria Constituição, essa é uma base Aristotélica que devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais com suas desigualdades.

Ou seja, esse princípio nada mais seria que um tratamento justo dentro de uma sociedade, e para uma convivência harmônica dentro de um Estado democrático, esse tratamento de igualdade é algo que já está estabelecido dentro da lei, então pode-se entender que a Maria da Penha é como se andasse em uma via de mão única e não tente sua extensão ao demais é ferir o princípio da igualdade.

Sabe-se um entendedor da legislação que não está sendo abrangente o princípio na Lei específica para tipos de violência, esta que deixam os homens desamparados passando a ser somente sujeito ativo desse crime.

Alexandre de Moraes menciona sobre

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razões de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2014 , p. 35)

Assim devem ser aplicados os dispositivos de forma igualitária se eles estiverem na mesma situação, sem fazer quaisquer diferenciações entre homem e mulher, ou qualquer outro gênero.

2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1. O QUE SÃO ESSAS MEDIDAS

As medidas protetivas de urgência é uma regulamentação criada pela Lei Maria da Penha, uma forma de decisão que o Juizado achou para proteger a integridade física da vítima que vem sofrendo violência doméstica e familiar, essas medidas são privilégios por lei que versam penalizar o(a) agressor(a).

Por ser uma medida de urgência a vítima pode buscar ajuda ao Ministério Público, ou em uma autoridade policial, sendo assim encaminhado para o Juiz que deverá decidir o pedido em até 48 horas.

Sobre o tema Maria Berenice Dias, expõe:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2012, p.145)

A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 traz em um de seus capítulos em uma de suas divisões formas específicas de medidas protetivas de urgência, e são divididas em duas partes, uma de medida protetiva que obriga o agressor e outra de proteção a vítima e a proteção patrimonial do casal.

2.2. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Essas medidas estão elencadas no artigo 22º, que traz em seu contexto as obrigações em que o agressor deverá cumprir, o legislador trouxe esse meio para que a vítima se sentisse segura de alguma forma e com o dever de assegurar a integridade da ofendida. Há vítimas em que trabalham ou começam a frequentar lugares que sejam rotineiros a vítima estar presente.

O artigo consta em seu regulamento:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas tem o intuito de acabar com a continuação da violência doméstica, ela se aplica ao autor do crime, com o aspecto de que ele(a) seja delimitado em várias ocasiões.

Sabe-se que esta Lei tem medidas protetivas e segurança a vítima esta propagado por toda a letra da lei, mas essa é um dos focos importantes a serem tomados quando se trata de violência doméstica.

Ela elenca também a restrição de porte de arma para que não aconteça algo de maior gravidade, segundo Dias é a primeira providencia que deve ser tomada, sendo que assim também pode ferir o Estatuto do Desarmamento. Dias cita:

Já que está se falando em violência, sendo esta denunciada á polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, é proibido tanto possuir como usar arma de fogo sem a devida autorização. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal. (DIAS, 2012, p. 151)

Como dito essa é um dos focos importantes para prevenir algo de mais grave, podemos imaginar que se o(a) agressor(a) for um Policial que usa de arma de fogo para sua profissão a integridade da vítima fica ainda mais vulnerável nessa situação, partindo do princípio que seria totalmente legal o porte de arma nesse caso, para que haja esse desarmamento a denúncia tem que partir diretamente da vítima para que Juiz e policias tomam as devidas providencias, agora se for ilegal as autoridades deveram suspender o armamento com devidas deliberações.

Porém a medida protetiva mais aplicada é o afastamento do agressor a vítima, para que assim possa ter uma certa segurança maior, é por meio do seu afastamento do lar em que vive, e até o afastamento de locais em que frequentam que se coincidem, para a preservação física, tanto quanto à psicológica. Essa é decidida com a distância do agressor do lar, ou então que a vítima saia do lar sem ter nenhum dano ao seu direito material, tal medida é aplicada com um método que a autoridade decide uma distância certa em que o autor tem que ficar longe da vítima.

A autora Aline Bianchini, realça sobre o assunto

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode 12 encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares. (BIANCHINI, 2013, p.167)

Estas condições surge com o papel de trazer garantia de proteção tanto a vítima quando a de seus familiares, mas também respeitando o direito de ir e vir do agressor.

Caso houver o descumprimento das medidas protetivas imposta ao agressor, será decretado a sua prisão preventiva, pois assim é caracterizado o crime de desobediência, dentro da letra do artigo 20º da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06.

2.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Tais medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencados nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, essas protegem a vítima de violência de forma íntegra.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 traz a garantia de que a vítima não terá nenhum prejuízo aos seus direitos e bens, como também a guarda dos filhos e alimentos. Sobre a separação dos corpos, a doutrina Dias relata:

A separação de corpos pode ser deferida quer ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável heterossexual ou homoafetiva. Não custa lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de qualquer um do lar não substitui o divórcio. Simplesmente marca a separação de fato que põe fim aos deveres do casamento e à comunicabilidade dos bens. No entanto, a separação de corpos tem o condão de dissolver a união estável. (DIAS, 2012, p. 154)

Quando se chega tomar a decisão dessa medida protetiva que deve partir da vítima que vem sofrendo a violência, fica preciso de que o convívio entre as partes esta inconveniente de se viver juntos.

Já no artigo 24 se trata de decisões patrimoniais do casal, artigo que dá a garantia que a vítima não será desamparada caso seu agressor destrua qualquer bem seu, tais como subtração, retenção, a destruição parcial ou total da coisa, qualquer instrumento de trabalho e até mesmo documentação pessoal da vítima.

Proíbe que o agressor atos e contratos de compra e venda, porém em união estável já é mais complicado esse controle pois no casamento oficial ambas partes precisam assinar para que ocorra esses atos, sobre isso Maria Berenice diz

Porém, no que diz com a união estável, ainda que a aquisição de bens durante sua constância gere estado de comunhão, o fato é que não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos. Adquirido imóvel durante a vigência da união, feita a escritura somente por um dos companheiros, mesmo que o bem passe a pertencer a ambos, não há como terceiros saberem da situação familiar do adquirente. Não existe a previsão de um estado civil que identifique a condição de ordem familiar de quem vive em união estável. Assim, o companheiro que adquire o bem em nome próprio pode livremente aliená-lo, pois o título de propriedade está só no seu nome. O adquirente não tem como saber que o vendedor vive em união estável e o bem não lhe pertence com exclusividade. Esta é mais uma hipótese em que é possível a busca da medida protetiva, pois tal manobra configura forma de subtração de bem da mulher. (DIAS, 2012, p. 158)

Essas medidas tem também como objetivo impedir que o agressor queira se passar pela vítima, em casos de que ela tenha alguma procuração lhe passando seus direitos, no entanto Maria Berenice descreve

Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que de medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência. Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque “suspensão da procuração” é figura estranha ao ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima. (DIAS, 2012, p. 160)

Tais medidas, há também a que visa dar proteção a ofendida em perdas e danos causados devidamente pela violência doméstica, seja ela física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica, assim a autoridade judicial deve determinar que o agressor venha lhe apresentar suas condições financeiras, para uma fixação de valor deve ser analisado o princípio da razoabilidade.

2.4. APLICABILIDADE EM QUESTÃO AO HOMEM

Como já dito a Lei Maria da Penha visa exclusivamente em proteger de forma específica a mulher, vítima da violência doméstica.

Mas foi em Cuiabá que o Juiz Mario Roberto Kono de Oliveira, tomou a decisão de aplicar essa lei e as suas medidas em favor do homem em que estava sofrendo violência em todos os aspectos de sua ex mulher, ele expõe

É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel e não medir esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

Destarte o homem não deve de maneira nenhuma se sentir acanhado em procurar seus direitos. Quando se há evidências que comprovam tudo a favor do ofendido, não tem motivos para não conceder essas medidas protetivas em seu benefício, é basicamente contrariar o princípio da in bonam partem.

A proteção para os homens ainda está banal no Poder Judiciário, para a Ministra Iriny Lopes não se deve aplicar em favor ao homem, ela menciona: A lei é clara. (...). É para ser aplicada para proteger mulheres agredidas. Os homens são amparados pela legislação comum, o próprio Código Penal dá proteção a esses homens. Não é adequada a utilização para homens.

Para ela a lei não se deve aplicar ao homem vítima da violência, pois ela já é clara em suas especificações, se tratando de gênero mulher, independentemente de ter uma relação afetiva ou não com seu agressor.

A lei deve ser aplicada quando se existe a violência doméstica, sem fazer distinções em gênero, assim seria uma igualdade real com a aplicabilidade do princípio da isonomia e não apenas uma igualdade formal, que está apenas estabelecido num princípio que visa que todos sejam tratados sem diferenças, mas que não estão sendo estabelecido dentro do próprio judiciário.

Para alguns da parte do Poder Judiciário a Lei Maria da Penha pode e deve ser aplicada para qualquer um, desde que fique confirmado que há violência no ambiente familiar, domestico ou relacionamento íntimo.

Na perspectiva de Sérgio Ricardo de Souza, tal lei não abrange os homens, mas explica

[...] isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, *v.g.*, na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. (SOUZA, 2009, p.26)

A prerrogativa da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência em razão do homem em dia é bastante analisada em vários estados do Brasil, assim começa a ser aplicada de modo respeitável e harmonioso.

3. DO OFENSOR AO OFENDIDO

3.1. PRINCIPAL CAUSA DE VIOLÊNCIA AOS HOMENS

A principal causa dessas violências é o ciúme, inúmeros sentimentos misturados, desde desconfianças as dúvidas, fazendo a mulher se tornar de certa forma agressiva.

Eduardo Ferreira Santos conceitua uma pessoa ciumenta como

A pessoa ciumenta é tida como alguém que interfere na vida do outro, alguém que cerceia as liberdades individuais, pois o ciumento realmente vasculha bolsos e bolsas, acha-se no direito de abrir correspondência “suspeita”, revisa os números de telefone discados pelo outro, procura ouvir conversas na extensão e muito mais. (SANTOS, 2000, p. 25)

Esses temperamentos fazem as pessoas se tornarem ainda mais obsessivas, trazendo como foco principal a violência e em casos extremos chegando até a morte.

Sabendo que o ciúme doentio faz com que a pessoa perca completamente a razão, ficando cega, e isto faz com que seja o motivo maior para que haja a violência contra os homens, surge por mulheres que se sentem inseguras com elas mesma, podendo desencadear outras condutas ainda mais graves, fazendo eles se tornarem o alvo principal de vulnerabilidade.

3.2. PRIMEIRO CASO NO BRASIL

Como foi dito no capítulo anterior o primeiro caso foi julgado pelo Juiz Mario Roberto Kono de Oliveira do Juizado Especial Criminal de Cuiabá em que julgou o caso em face de Celso Bordegatto contra Márcia Cristina Ferreira.

A vítima vinha sofrendo ameaças da sua ex companheira, então resolver procurar a autoridade para que fosse aplicado as medidas protetivas contra a agressora, assim logo o juiz determinou que a mesma ficasse longe a uma distância superior à de 500 metros, incluído o local de trabalho do mesmo. E além disso não pode manter contato em nenhum meio com ele, caso isso será enquadrada por desobediência podendo assim ser presa.

Ele alega que estava sofrendo violência psicológica, física e financeira por parte da mulher, o ofendido levou ao judiciário, sendo elas os registros das ocorrências feitas, a nota fiscal do conserto do seu carro que foi parcialmente destruído pela ex mulher, e pediu exame de corpo de delito para comprovar as agressões.

Com bases nos fatos e nas provas em que foi apresentada, o juiz diz

Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível (...). Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres 'à beira de um ataque de nervos', que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Sendo um caso raro de se ver no judiciário brasileiro, já que diversos homens se envergonham em prestar queixa contra suas ex companheiras, pelo medo de que irão pensar dele, e medo de que algo de pior venha acontecer com o próprio.

Sabe-se que a extensão dos benefícios que a Lei traz ainda é pequena, é raro casos em que se aceitam que a violência para o homem seja encaixada na Maria da Penha, ante disso em sua decisão o Mario Roberto entendeu que

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos: pela aplicação do princípio da analogia in bonam partem, que diante de uma lei mais benéfica e favorável ao caso, não há motivos para deixar de aplicá-la.

Assim a jurisprudência traz coerência e inovação em sua aplicabilidade, buscando a proteção de ambos os sexos.

Aqui a ementa do caso ocorrido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO - APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. - A Lei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da Isonomia.

(TJ-MG 100000848764570001 MG 1.0000.08.487645-7/000(1), Relator: PEDRO VERGARA, Data de Julgamento: 17/11/2009, Data de Publicação: 30/11/2009)

Esse foi o primeiro caso no Brasil em que a Lei que diz ser somente contra a mulher foi em benefício ao homem.

3.3. MAIOR CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA INGLATERRA

Mark Kirkpatrick, é um britânico de 30 anos, e sua ex companheira chamada Gemma Hollings, tinha na época 37 anos, ele foi atacado por ela com martelo, estaca e uma garrafa, deixando cicatrizes permanentes pelo seu corpo, com a eficácia da Lei Maria da Penha, ela foi condenada em oito anos de prisão. Policiais da região relataram que aquela violência doméstica foi uma das piores já vistas por lá.

Sobre o que houve Mark diz, “Os homens provavelmente sentem medo de denunciar porque têm receio do que as pessoas vão pensar. Não ouvimos isso frequentemente sobre os homens, mas eles também não merecem sofrer. Ninguém merece – nem homens, nem mulheres”

Não há tantos relatos de violência doméstica contra os homens simplesmente por esses medos de que a sociedade irá cogitar.

Segundo o site G1, o britânico diz que tudo começou com um comportamento agressivo da namorada e que demorou a notar isso. Ele relembra como começou

Estava tudo bem no início. Quando ela começou a se tornar controladora, achei que era uma coisa passageira. Ela começou a me dizer para não usar shorts e não me deixava raspar a cabeça, mesmo que eu estivesse assim quando nos conhecemos. Três ou quatro semanas depois que começamos a morar juntos, ela ficou violenta. Discutimos, eu me levantei para sair de casa, ela me empurrou na escada e tentou me estrangular. Ela queria dinheiro. Eu liguei para minha mãe e ela não quis me dar. Gemma ficou violenta, me empurrou na parede, apertou meus testículos, pegou uma estaca de metal e me bateu por todo o corpo. Depois ela pegou um martelo e bateu na minha cabeça. Também usou um canivete para me cortar.

Apesar de todas as coisas que aconteceu Mark não quis chamar a polícia, e achou que tudo iria melhorar no dia seguinte, mas sua a mesma continuou a ser violenta, e foi assim que ela o machucou com uma garrafa.

3.4. APOIO PARA OS HOMENS QUE SÃO VITIMAS

A Lei Maria da Penha encorajou as mulheres a fazerem denúncias de seus agressores, mas o número de rede de atendimentos que dessem suporte a elas não cresceu tanto quanto achavam. Para elas o número de abrigos espalhados pelo Brasil é cerca de 70 instituições que dão assistência desde alimentações até psicológica.

Já em torno do assunto homens, eles não recebem tanto amparo quanto as mulheres recebem, feministas ainda acham que é impossível um homem ser agredido por uma mulher, que é taxada como vulnerável, mas pouco comentado os homens sofre violências em grande quantidade o número de homens vítimas aumentou em 15% desde 2013, com mais de 1.200(mil e duzentos) casos, assim diz a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, conhecida como APAV.

Daniel Cotrim é assessor técnico da APAV, criou uma campanha direcionada a eles para que não se envergonhassem por serem vítimas de violência doméstica. Sabendo que o número de denuncia feitas por eles ainda é baixa por esse motivo a vergonha, essa campanha foi criada para tratar desse assunto ainda mais abertamente.

Nos Estados Unidos em Batesville foi aberto um abrigo para os homens que vinham sofrendo violência doméstica, sendo assim o primeiro abrigo do país a ser aberto com essa finalidade.

Sem nenhum tipo de fins lucrativos o abrigo chamado The Taylor House, disse ao site terra, que estaticamente cerca de um homem é abusado por seu parceiro doméstico em torno de 37,8 segundos. O diretor executivo da instituição Patty Duncan relata, “Muitas pessoas não perceberam que a violência doméstica também afeta os homens. Não são apenas relações homem-mulher. A violência doméstica inclui parceiros íntimos e outros membros da família”.

A instituição além de abrigar homens, também aceita os homens que chegam lá com crianças, e diz que se for preciso ainda a espaço para abranger o local.

Como dito o número de homens que sofrem com essas causas aumentaram, mas com a inconstitucionalidade da Lei, ainda não fez que crescesse o número de apoio a eles tanto quando cresceu para as mulheres.

3.5. O MEDO DE IR ATÉ A DELEGACIA

Ante tudo isso exposto, e como citado em diversas partes o maior medo de comparecer na delegacia e prestar uma denúncia contra suas agressoras é a vergonha, apenas 10% deles tem a coragem de contar o que está se passando, e acabam decidindo em ficar calado diante isto. Eles são em grande parte machista sim, não podemos dizer que não é, mas também sabemos que eles podem ser vítimas, porém quando se fala que eles são a vítimas é motivo para se envergonhar, pois acredita que se chegasse na delegacia e falasse que vinha sofrendo diversas agressões mesmo que seja psicologia viraria um motivo de chacota por estar lá.

Muitos sentem vergonha de si mesmo por estarem passando por esta situação, como a sociedade reagiria em ver que não é apenas eles que poder ser os agressores, e passarem a ver que as mulheres que sempre são vistas como um ponto de delicadeza se tornaria uma agressora.

Grande quantidade vai deixando de perceber o risco que está correndo, só percebem e terminam um relacionamento, seja íntimo ou não, quando se chega em casos extremos de violência, o motivo vergonha pode abranger um desencadeamento maior da violência.

É possível que existem inúmeros crimes de violência doméstica tapados pela vergonha, e que impedem de serem solucionados, dando por si o caso encerrado.

Existe uma discriminação de gênero, por ser homem não pode vir a sofrer violência, homem visto como superior dentro de uma sociedade, ou dentro da própria casa.

A procuradora da República, Fernanda Alves, reconhece que os homens têm medo e vergonha de sair de um relacionamento abusivo, ela também reconhece que eles são desacreditados e humilhados muitas vezes por familiares e amigos, e até mesmo por autoridades policiais quando vão denunciar sua vitimização.

Eles mesmo demoram a perceber o que está acontecendo ao seu redor por banalizar esse crime como anormal, por ser algo não tão discutido e frequente dentro de uma sociedade que só associam violência doméstica com a figura mulher, assim elas vêm gozando de maior direito do que eles.

CONCLUSÃO

O surgimento da Lei 11.340/06 é claro que ofereceu diversas mudanças para o mundo feminino que vinha sofrendo de inúmeros modos, deu evidência aos tipos de violências existentes.

Com todo esse respaldo que elas vieram conquistando por direito, deixou de lado a possibilidade de que eles podem vir sofrer do mesmo modo, a inaplicabilidade desta Lei em casos em que ele é o agredido é visível, do mesmo feitio de que tem a proteção e a garantia de seus direitos serem invioláveis pelo o sujeito passivo desse crime, a maneira correta de igualdade e para ainda mais ninguém se calar diante de um relacionamento abusivo seria a extensão da Lei para todos que vivem frequentemente com isso.

A mulher é vista como uma pessoa calma e frágil, não podemos imaginar que ela seria capaz de uma violência, com esse olhar da sociedade é de total desamparo, assim não faz jus ao princípio isonômico de tratamento igualitário a todos os membros.

Se esta norma tem o viés de proteger o sexo feminino, o melhor seria se apropriar para que todos, independentes de que sejam homens, mulheres, idosos e homossexuais, se o principal objetivo é a proteção da pessoa humana que se encontra em estado vulnerável.

Apesar de não estarem inclusos no rol de proteção da Lei e mesmo que ela seja designada somente para uma certa parte da comunidade, ainda é possível em se dizer na sua extensão para qualquer membro que venha precisar de suporte para sua proteção.

4. REFERÊNCIAS

Agência Lusa. **Homens vítimas de violência doméstica são “desacreditados e humilhados”**. Disponível em: < <http://www.dn.pt/sociedade/interior/homens-vitima-de-violencia-domestica-sao-desacreditados-e-humilhados-5717595.html> >. Acesso em: 20 de julho de 2017.

Agência Lusa. **Maioria dos homens vítimas de violência doméstica reage com o silêncio**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/10/sociedade/noticia/maioria-dos-homens-vitimas-de-violencia-domestica-reage-com-silencio-1764761>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

Agência Lusa. **Número de homens vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.dn.pt/sociedade/interior/numero-de-homens-vitimas-de-violencia-domestica-aumentou-15-entre-2013-e-2015-5363450.html>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

Associação do Ministério Público do Paraná. **Lei Maria da Penha – Rede de apoio a mulheres vítimas de agressão é insuficiente**. Disponível em: <<https://amp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/2274790/lei-maria-da-penha-rede-de-apoio-a-mulheres-vitimas-de-agressao-e-insuficiente>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

<https://amp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/2274790/lei-maria-da-penha-rede-de-apoio-a-mulheres-vitimas-de-agressao-e-insuficiente> BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de março de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 de março de 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Col. Saberes Monográficos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Coordenadoria da Mulher. **Definição de violência contra a mulher**. Aracaju. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 13 de março 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

G1. **Juiz protege homem ameaçado por ex mulher com Lei Maria da Penha**. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL844144-5598,00-JUIZ+PROTEGE+HOMEM+AMEACADO+POR+EXMULHER+COM+LEI+MARIA+DA+PENHA.html>>. Acesso em: 29 de julho de 2017.

LAGO, Juliano Silva Do. **Breves apontamentos acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06**. Uberaba. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1972>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: SP – Atlas, 2014

OLIVEIRA, Mariana. **Aplicar Maria da Penha para proteger homem não é adequado**. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/03/aplicar-maria-da-penha-para-protger-homem-nao-e-adequado-diz-ministra.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

PEREIRA, Tuka. **Estados Unidos ganha primeiro abrigo para homens vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.hypeness.com.br/2017/04/estados-unidos-ganha-primeiro-abrigo-para-homens-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

Revista Consultor Jurídico. **Lei Maria da Penha é aplicado para proteger homem**. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem>. Acesso em: 02 de agosto de 2017.

SANTOS, Eduardo Ferreira. **Ciúme: o lado amargo do amor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Gente, 2000.

Secretaria de Questões de Gênero e Etnia. **A Lei Maria da Penha já está em vigor**. Disponível em: <http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

SILVA, Caroline de Brito. **Análise da aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 cumuladas com políticas públicas de educação e reabilitação do agressor**. 2015. 23p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tiradentes – UNIT. Sergipe, Aracaju, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015951/100000848764570001-mg-1000008487645-7-000-1>>. Acesso em: 08 de agosto de 2017.